TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001582-96.2012.815.0171
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Jaqueline Lopes de Alencar
EMBARGADO : Jailson Romero de Melo (Adv. Odinaldo Espínola)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra Acórdão pelo qual se negou seguimento a agravo interno por ele oposto contra decisão monocrática que, por sua vez, negou seguimento a apelação interposta contra sentença que o condenou ao fornecimento da medicação indicada ao ora embargado.

Alega o embargante haver omissão no Acórdão, uma vez que não houve pronunciamento acerca da aplicabilidade ao caso sob reexame do disposto nos arts. 7º e 18 da Lei 8.080/90.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão pelo qual se negou seguimento a agravo interno por ele oposto contra decisão monocrática que, por sua vez, negou seguimento a apelação interposta contra sentença que o condenou ao fornecimento da medicação indicada ao ora embargado.

Inconformado, o Estado embargante alega haver omissão no Acórdão, uma vez que não houve pronunciamento acerca da aplicabilidade ao caso sob reexame do disposto nos arts. 7º e 18 da Lei 8.080/90.

Ocorre que, da análise do acórdão embargado, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade, eis que a matéria foi devidamente enfrentada.

Com efeito, assim constou da decisão:

> **"Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de minha lavra, que negou seguimento à apelação interposta contra decisão que determinou o fornecimento, pelo Estado da Paraíba, ora agravante, da medicação indicada ao autor.**
>
> **Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão ora recorrida:**
>
> **"Quanto à preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba e do chamamento do Município e da União devem ser afastadas. Prevalece na Corte Superior o entendimento de que "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda."** [1]
>
> **No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.**
>
> **Outrossim, sendo certo que o ente estatal também é responsável pela**

[1] STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Município de à lide ou mesmo da União, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Diante de tais fundamentos, dou por afastada a suposta ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e do chamamento do Município e da União.

No mérito, insta salientar que a demanda foi proposta no intuito de compelir o recorrente a fornecer o medicamento Orlistate Lipiblock 120mg (84 comprimidos por mês), para controle da doença, haja vista o filho do apelado padecer de Obesidade (CID E66), apresentando dificuldade de perda de peso, não podendo fazer uso de Sibutramina em razão da idade, e ter apresentado ganho de 10 kg de peso em 03 meses, com agravamento psicológico e elevação da pressão arterial, não tendo condições financeiras de adquirir o produto.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º), deixa positivado que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito à saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Mais adiante, a Carta Magna, no seu art. 198, consigna que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, <u>sem prejuízo dos serviços assistenciais</u>; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

No que se refere à universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece, no art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, <u>inclusive farmacêutica</u>;".

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e

Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves." (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Outrossim, não há que se falar em impedimento pelo fato de o produto não estar entre aqueles dispostos em lista prévia do Ministério da Saúde. Contra tais, argumentos, o Exmº. Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão análoga à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:.

"[…] Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."

Dessa forma, os argumentos do Estado não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

"(…) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada." (REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1)

Assim, diante da sistemática principiológica adotada pela Constituição, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer o alimento especial requerido. Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

"[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o

direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. […] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). […].” (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121)

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

Também a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.” [2]

Esta Corte de Justiça vem decidindo, em casos análogos, da seguinte forma:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.” [3]

“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania”. - Pratica induvidosamente ato escoimado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de “leucemia mielóide crônica”, no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS

---

[2] STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

[3] TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro - T. Pleno - DJ 23.02.2006.

– Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida." [4]

Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente as limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir.

A Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (Título II), deixa positivado, logo no caput do art. 5º, que são garantidos "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...".

Para Uadi Lâmego Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o "direito de subsistir ou sobreviver".

Quanto ao pedido para que o medicamento seja fornecido por todos os envolvidos no Sistema Único de Saúde, creio que também não merece prosperar. É que sendo solidária a responsabilidade, conforme já anotado, a parte pode exigir de qualquer um dos coobrigados sua satisfação, devendo aquele que a presta acionar os demais para o ressarcimento pelos custos da prestação.

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 253, do STJ, nego seguimento ao recurso."

Como se verifica, a decisão vergastada está de acordo com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores e desta Corte de Justiça, razão pela qual deve ser mantida, haja vista o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao agravo interno, mantendo na íntegra a decisão objurgada".

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento da apelação e do agravo interno, vez que não lhe agradaram os seus resultados finais, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi**

---

[4] TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003.

desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."[5]

À luz de tal raciocínio, pois, corroborando a incompatibilidade entre os embargos de declaração e a rediscussão da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito do tema, *in verbis*:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.**[6]

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao embargante não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ratificando tal pensamento, saliente-se a Jurisprudência do STJ:

> **PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**[7]

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **"os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo**

---

[5] STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.
[6] STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010
[7] STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.

certo que <u>o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.</u>"[8]

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)".**

À luz de tal entendimento e considerando-se a inexistência de vícios passíveis de integração, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba,** mantendo incólumes os exatos termos da decisão ora atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

---

[8] STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .